



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. O art. 5º da Lei nº 12.599, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 10. Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuênciam do contribuinte, nas hipóteses de



suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei nº 12.599, de 2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o “Tarifaço” imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523162370>

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei nº 12.599, de 2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523162370>